



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001252/2001-97
Recurso nº : 128.845
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1997
Recorrente : TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº : 103-20.919

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - A falta de apreciação de matéria sob o ponto de vista constitucional não implica em nulidade da decisão recorrida, especialmente quando as Delegacias de Julgamento, a despeito do livre convencimento, estão adstritas às normas emanadas da Secretaria da Receita Federal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO NEGATIVA - Estando o sujeito passivo discutindo idêntica matéria junto ao Poder Judiciário, não se conhece de suas razões, dada a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas.

JUROS DE MORA - SELIC - Correta a exigência por expressa disposição legal (art. 13 da Lei nº 9.065/95) e conforme disposto no art. 161 e parágrafo primeiro do CTN.

MULTA DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - É devida a aplicação da multa de ofício quando o sujeito passivo discute a mesma matéria junto ao Poder Judiciário, mas não tem a exigibilidade do crédito tributário suspensa, na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUL 2002**
128.845*MSR*28/06/02



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001252/2001-97
Acórdão nº : 103-20.919

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001252/2001-97

Acórdão nº : 103-20.919

Recurso nº : 128.845

Recorrente : TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIRÓS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeiro grau, que considerou procedente o lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao calendário de 1996.

Trata-se de compensação da base de cálculo negativa de períodos base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Ainda, segundo a descrição dos fatos, cabe ressaltar que o contribuinte discute esta limitação na esfera judicial, tendo a sentença lhe sido desfavorável. A apelação ao mandado de segurança manteve a sentença, considerando-se legal a limitação prevista na Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95.

Inconformado com a lavratura do auto de infração a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, formalizada pela petição de fls. 45/63.

Em preliminar, alega que não merece ser conhecido o auto de infração, visto que ingressou na esfera judicial com mandado de segurança, onde se discute o seu direito de não se sujeitar à referida limitação. Informa que referida ação judicial encontra-se com Recurso Especial e Extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, onde aguarda julgamento.

Assim, alega que, não havendo decisão judicial definitiva, tal questão está fora do alcance da apreciação na esfera administrativa, tendo o lançamento efetuado com o objetivo único de constituir o crédito tributário antes que fosse atingido





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001252/2001-97
Acórdão nº : 103-20.919

pela decadência, sendo defeso à autoridade administrativa pronunciar-se sobre o mérito da questão, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do Poder Judiciário.

Neste ponto, conclui que falece total competência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda pronunciar-se sobre o mérito da presente autuação, visto estar a mesma sob o crivo do Poder Judiciário.

Nestas condições, entende que, se analisado o mérito e considerada improcedente a impugnação ofertada e os recursos que porventura o seguir, não poderá o referido crédito ser inscrito em dívida ativa até que se pronuncie definitivamente o Poder Judiciário, no sentido de não reconhecer o seu direito, sob pena de causar prejuízo irreparável aos seus direitos subjetivos.

Por isso, quanto ao mérito, apresenta doutrina e jurisprudência relativa a lucro e acréscimo patrimonial, para observar que em se tratando de renda tributável (lucro) é imprescindível considerar em sua apuração eventuais prejuízos anteriores, sob pena de se figurar, arditosamente, uma aparência de grandeza que efetivamente não corresponde às suas verdadeiras medidas e proporções.

Alega, ainda, que tal limitação configura tributação sobre o capital ou patrimônio desnaturando o fato gerador do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, ato constitucionalmente vedado em nosso ordenamento jurídico.

Contesta, também, a aplicação da multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados com base na SELIC, pois ambos decorrem de inadimplência e a empresa encontrava-se em situação de prejuízo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001252/2001-97
Acórdão nº : 103-20.919

Especificamente quanto aos juros de mora com base na SELIC, traz doutrina e jurisprudência relativamente ao conceito de juros, que possui características de indenização, ao passo que a SELIC se reveste das características de juros remuneratórios.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação, para cancelar o auto de infração e, subsidiariamente que sejam excluídos os juros com base na SELIC e a multa de lançamento de ofício e, ainda, ou que seja sobrestado o julgamento do presente processo até o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, ou na impossibilidade, que obste a inscrição do débito em dívida ativa, até o final do processo judicial.

O julgamento de primeira instância considerou o lançamento procedente, não conhecendo do mérito da limitação à compensação das bases negativas da CSL, por encontrar-se o sujeito passivo ao amparo do Poder Judiciário. Manteve a exigência da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora com base na SELIC, bem como indeferiu os pedidos de sobrestamento do julgamento do presente processo como da não inscrição da dívida ativa, porquanto não se enquadra nas disposições do artigo 151 do CTN.

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 84/111, encaminhada a este colegiado após o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 113.

Em seu arrazoado reafirma os pontos apresentados na impugnação, para ao final requerer o provimento integral do recurso, ou se não admitido ou mesmo julgado improcedente, que então se suspenda o processo administrativo até que se julgue em definitivo o processo judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.001252/2001-97
Acórdão nº : 103-20.919

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata o presente processo da limitação de 30% à compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, estando o sujeito passivo discutindo idêntica matéria junto ao Poder Judiciário, ação da qual não logrou êxito, mas com recurso especial para o STJ.

Da discussão da matéria de mérito, entende a recorrente que a mesma não deve ser apreciada na esfera administrativa, afirmativa que se coaduna com a jurisprudência deste colegiado.

No entanto, discorda da aplicação da multa e dos juros de mora com base na SELIC, como também, entende que o processo administrativo deve ser suspenso até a decisão definitiva do processo judicial, matérias objeto da presente discussão.

Em preliminar ao mérito, entende que deve ser reformada a decisão recorrida, por não ter julgado matéria do ponto de vista constitucional.

Esta preliminar deve ser rejeitada, considerando que não compete aos órgãos de jurisdição administrativa apreciar constitucionalidade de leis. Trata-se de uma questão polêmica, com decisões favoráveis e contrárias do Poder Judiciário, mas sem uma posição definitiva e precisa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001252/2001-97

Acórdão nº : 103-20.919

No caso dos conselhos de contribuintes, a posição mais consentânea é no sentido adotado pelo julgador de primeira instância, de não apreciar a constitucionalidade de leis.

Também, quanto à aplicação da Lei Maior em detrimento da norma que considera inconstitucional, não implica em cerceamento do direito de defesa visto que as Delegacias de Julgamento, a despeito do livre convencimento, estão adstritas às normas emanadas da Secretaria da Receita Federal, no sentido de aplicar as leis e normas aos casos concretos, admitindo a inconstitucionalidade quando declaradas pelo STF.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância administrativa.

No que se refere à multa de ofício, sua aplicação se deu corretamente, com base no artigo 4º inciso I da Lei nº 8.218/91 c/c artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. O lançamento desta multa somente seria indevido se o débito estivesse com exigibilidade suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, este último adicionado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.

Também, seria o caso de não imposição da multa de ofício o depósito do montante integral, ou sobre a parcela depositada. Neste último caso, somente após o advento da Lei nº 9.703/98.

Por seu turno, os juros de mora calculados com base na SELIC advém de expressa disposição legal (art. 13 da Lei nº 9.065/95), coadunando-se com o disposto no artigo 161 e parágrafo primeiro do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.001252/2001-97
Acórdão nº : 103-20.919

Relativamente à sua inconstitucionalidade, não há pronunciamento definitivo a respeito da matéria pelo Poder Judiciário e, como posto na decisão recorrida, não compete aos órgãos administrativos de julgamento a apreciação de constitucionalidade de leis e, a aplicação do dispositivo legal invocado não fere a Constituição Federal, como quer fazer crer a recorrente.

Assim, deve ser mantida a cobrança dos juros de mora com base na SELIC.

Pertinente à suspensão do processo, enquanto não restar definitiva a decisão do processo judicial, da mesma forma que fundamentada a manutenção da multa de ofício, a ação impetrada pelo sujeito passivo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, restando o mesmo suspenso somente pelos recursos administrativos interpostos.

Pelo exposto rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA